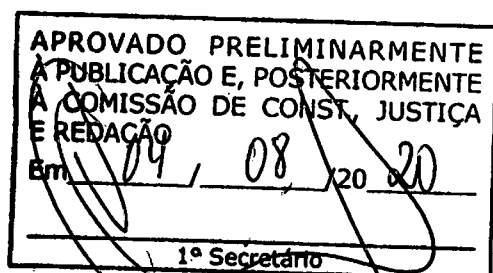


PROJETO DE LEI Nº 499 DE 30 DE junho 2020.



DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO A PEDIDO DA SERVIDORA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a remoção a pedido da servidora pública, independentemente do interesse da administração, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher do Estado de Goiás.

Parágrafo único – O disposto no “caput” aplica-se tanto aos entes da administração pública direta do Estado, incluindo-se o Governo do Estado, suas secretarias, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Ministério Público e o Poder Judiciário Estadual, quanto aos entes da administração indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Governo de Goiás.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause violência física, violência psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral.

Parágrafo único - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

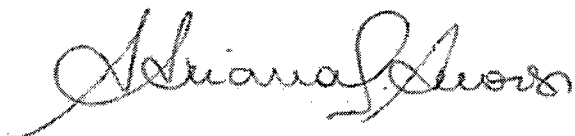
- I. a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II. a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III. a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV. a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

- V. a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art, 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Mesmo depois de quase quatorze anos da promulgação da Lei n. 11.340/2006, a conhecida Lei Maria da Penha, ainda são necessárias ações do Poder Público para garantir a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Uma das medidas essenciais para a proteção da mulher vítima de violência doméstica é a interrupção do convívio com o agressor. Acontece que essa interrupção pode ser dificultada em razão da localidade de trabalho da servidora.

Não é raro que o agressor de uma servidora seja seu próprio colega de trabalho ou, ainda, que a vítima trabalhe em cidade pequena. Nessas situações, a necessidade de mudança de domicílio para outra cidade se revela indispensável à proteção da integridade física da servidora. É preciso urgentemente preencher a remoção do servidor, independentemente do interesse da Administração, quando se tratar de violência doméstica ou familiar.

O ato de remoção visa a preservar o direito à vida, à integridade física, à segurança e ao trabalho. São bens jurídicos que ostentam importância suficiente para justificar a remoção da servidora, independentemente da vontade ou do interesse da Administração.

Além disso, o art. 226, § 8º, da Constituição da República atribui ao Estado o compromisso de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, nos seguintes termos:

"Art. 226. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. "

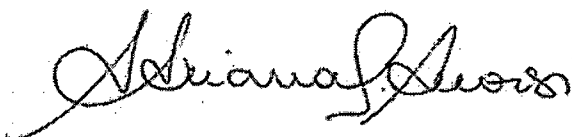
De igual forma, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto 2006, Lei Maria da Penha, prevê mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O inciso I do § 2º do art. 9º da Lei Maria da Penha dispõe que o juiz assegurará acesso prioritário à remoção da servidora pública.

Entendemos que essa proteção é insuficiente. Não basta que esse acesso prioritário à remoção seja determinado por um Juiz. Pode e deve a Administração, independentemente de ordem judicial, deferir o pedido da servidora vítima de violência doméstica. Para isso, é essencial que haja previsão legal que respalde a decisão do gestor pela remoção, notadamente em razão da vinculação da Administração ao princípio da legalidade.

Estamos convictos de que a lei que será criada dará a necessária segurança jurídica às servidoras vítimas de violência doméstica e familiar. Pedimos, por isso, o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020003488



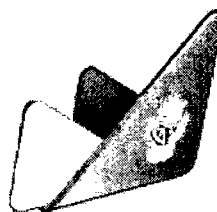
Data Autuação: 04/08/2020
Projeto : 499 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO A PEDIDO DA SERVIDORA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

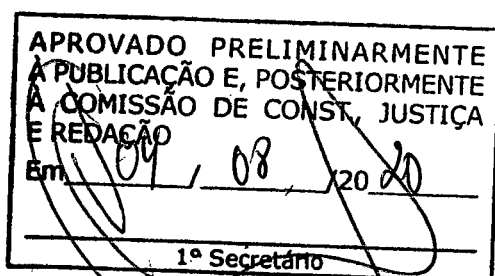


2020003488



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 30 DE junho 2020.



DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO A PEDIDO DA
SERVIDORA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DO
INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a remoção a pedido da servidora pública, independentemente do
interesse da administração, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher
do Estado de Goiás.

Parágrafo único – O disposto no “caput” aplica-se tanto aos entes da administração
pública direta do Estado, incluindo- -se o Governo do Estado, suas secretarias, a
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Ministério Público e o Poder Judiciário
Estadual, quanto aos entes da administração indireta, incluindo-se autarquias, empresas
públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do
Governo de Goiás.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause violência física, violência psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral.

Parágrafo único - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

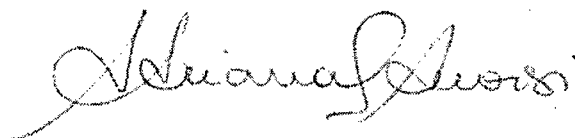
- I. a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II. a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III. a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV. a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

- V. a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art, 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Mesmo depois de quase quatorze anos da promulgação da Lei n. 11.340/2006, a conhecida Lei Maria da Penha, ainda são necessárias ações do Poder Público para garantir a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Uma das medidas essenciais para a proteção da mulher vítima de violência doméstica é a interrupção do convívio com o agressor. Acontece que essa interrupção pode ser dificultada em razão da localidade de trabalho da servidora.

Não é raro que o agressor de uma servidora seja seu próprio colega de trabalho ou, ainda, que a vítima trabalhe em cidade pequena. Nessas situações, a necessidade de mudança de domicílio para outra cidade se revela indispensável à proteção da integridade física da servidora. É preciso urgentemente preencher a remoção do servidor, independentemente do interesse da Administração, quando se tratar de violência doméstica ou familiar.

O ato de remoção visa a preservar o direito à vida, à integridade física, à segurança e ao trabalho. São bens jurídicos que ostentam importância suficiente para justificar a remoção da servidora, independentemente da vontade ou do interesse da Administração.

Além disso, o art. 226, § 8º, da Constituição da República atribui ao Estado o compromisso de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, nos seguintes termos:

"Art. 226. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. "

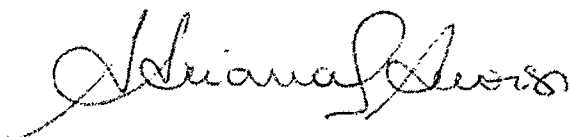
De igual forma, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto 2006, Lei Maria da Penha, prevê mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O inciso I do § 2º do art. 9º da Lei Maria da Penha dispõe que o juiz assegurará acesso prioritário à remoção da servidora pública.

Entendemos que essa proteção é insuficiente. Não basta que esse acesso prioritário à remoção seja determinado por um Juiz. Pode e deve a Administração, independentemente de ordem judicial, deferir o pedido da servidora vítima de violência doméstica. Para isso, é essencial que haja previsão legal que respalde a decisão do gestor pela remoção, notadamente em razão da vinculação da Administração ao princípio da legalidade.

Estamos convictos de que a lei que será criada dará a necessária segurança jurídica às servidoras vítimas de violência doméstica e familiar. Pedimos, por isso, o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás